



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.755 - RS (2012/0145081-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO VIEIRA DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADOS : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E OUTRO(S)
JOÃO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Para os recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, exige-se os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência do STJ (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.755 - RS (2012/0145081-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOAO VIEIRA DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADOS : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E OUTRO(S)
JOÃO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VIEIRA DE MACEDO JUNIOR contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos:

- a) incidência das Súmulas n. 284 e 282 do STF e 211 do STJ; e
- b) não cabimento de acórdãos com bases fáticas distintas para demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial.

Alega o recorrente que todos os dispositivos legais apontados como violados foram prequestionados de forma fundamentada, tendo o Tribunal de origem ignorado tais violações, mesmo provocado via embargos declaratórios. Dessa forma, ou se reconhece que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC ou se examina a ofensa aos demais dispositivos legais indicados, pois, contrariamente ao que constou da decisão monocrática, houve sim alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Argumenta que a recusa de apreciação do recurso especial no tocante à divergência jurisprudencial foi equivocada, pois as situações tratadas no paradigma e no acórdão recorrido são idênticas, pois ambos os processos versam sobre a desconsideração da personalidade jurídica e o atingimento do patrimônio do sócio por conta da simples falta de pagamento, sem nenhuma alegação de ter o sócio agido com excesso de poderes ou infração de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.755 - RS (2012/0145081-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Para os recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, exige-se os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência do STJ (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de prosperar.

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo em recurso especial foi desprovido nos seguintes termos:

"I - Art. 535 do CPC

A suposta ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissa. Limitou-se a argumentar, de modo genérico, que não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

II - Arts. 50, 52, 1.024, 1.052 do CC, 472 do CPC e 135 do CTN

Os temas insertos nos dispositivos legais em epígrafe não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se que, nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC, apontando os pontos em que o acórdão teria sido omissa, o que não se verificou na espécie.

III - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 1091/1092), entendeu-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recorrente, à época do ajuizamento da ação monitória, era diretor da sociedade devedora, concluindo-se pela sua responsabilidade pelas obrigações contratadas. No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que entendeu que a simples falta de pagamento de tributo pela empresa não atrai a responsabilidade subsidiária do sócio.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Conforme exposto na decisão agravada, o recorrente limitou-se a apontar violação do art. 535 do CPC, argumentando, de modo genérico, que não foram apreciados os temas suscitados, deixando de demonstrar, de forma inequívoca, quais teriam sido os pontos relevantes que o acórdão recorrido teria deixado de analisar, razão pela qual foi aplicado o óbice da Súmula n. 284/STF.

Verifica-se que, nas razões do presente recurso, a parte não refutou especificamente o óbice adotado para se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. Circunscrevendo-se a argumentar que o Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não analisou as ofensas suscitadas, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado (incidência da Súmula n. 284/STF) não teria aplicação no caso em apreço, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Já em relação à divergência jurisprudencial, de fato não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0145081-9

AgRg no
AREsp 202.755 / RS

Números Origem: 10502100072 11000959350 70029255205 70044831451 70045003282 70045509841
70046322855 70047520564 9593516520108210001

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VIEIRA DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADOS : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E OUTRO(S)
JOÃO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VIEIRA DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADOS : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E OUTRO(S)
JOÃO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.